DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4040/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8322/2013
PROTOCOLO	:	1417389
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 124/2013
CONTRATADO (A)	:	JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 41/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ATENDER OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I E II DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.617,40
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Termo de Contrato nº 124/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa JR Comércio e Serviços Ltda.-ME, visando à aquisição de kits escolares para atender os alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II da Rede Municipal de Ensino, no valor global de R$ 37.617,40 (trinta e sete mil e seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos).

A aquisição supracitada decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial nº 41/2013, julgado, juntamente com a formalização do contrato supracitado, pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 10.726/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 1478/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Termo de Contrato em epígrafe (Parecer nº 6455/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo referente ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 3.532,80 (três mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, *parágrafo único*, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Termo de Contrato	R$ 37.617,40
Termo Aditivo	R$ + 3.532,80
Valor final do contrato	R$ 41.150,20
Valor empenhado	R$ 41.150,20
Despesa liquidada	R$ 41.150,20
Pagamento efetuado	R$ 41.150,20

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 41.150,20 (quarenta e um mil e cento e cinquenta reais e vinte centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público

de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Termo de Contrato nº 124/2013, no valor R$ 41.150,20 (quarenta e um mil e cento e cinquenta reais e vinte centavos), pela observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/12, e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP